



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 351-P/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2023

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO NOS TERMOS DA LEI 8.666/1993 E ANÁLISE DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÃO, EXTRATOS DE CONTRATOS, HOMOLOGAÇÕES OUTROS QUE FAZEM NECESSÁRIOS NAS IMPRENSAS OFICIAIS E JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

CONTRATO Nº 099/2024

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato n. 099/2024, como também realizar a análise da minuta do 2º termo aditivo de prazo, que tem como objeto serviços de publicações em impressas oficiais e jornais de grande circulação do Município de Castanhal-PA.

Por meio da solicitação do aditivo de prazo, a Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitações solicitou o aditivo de prazo do contrato acima referido, oriundo do Pregão Eletrônico SRP n. 030/2023, por mais 12 (doze) meses pelo período de 11/12/2025 a 10/12/2026.

A justificativa da prorrogação foi devidamente apresentada em virtude de tais serviços serem de natureza contínua e indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades administrativas da Secretaria e que a empresa vencedora do certame - Departamento de Publicações Brasília LTDA, CNPJ 23.792.525/001-02 - vem desenvolvendo suas atividades de forma regular e satisfatória.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contábil, devidamente confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do ordenador de despesa quanto à formalização da prorrogação do objeto contratual, frente as necessidades da Prefeitura Municipal em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal prorrogação.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Informação de término de contrato com saldo (fls. 01);
- b) Solicitação de pedido de aditivo de prazo do contrato (fls. 02 e 03);
- c) Solicitação de dotação orçamentária e Despacho informando a dotação orçamentária na seguinte classificação (fl. 04 e 05);

Exercício Financeiro 2025

05.05 – Secretaria de Suprimentos e Licitação

Classificação econômica: 04.122.0053.2.017 – Gestão da Secr. De Suprimentos e Licitação.

Elemento despesa 3.3.90.39.00 – Outros serv. De terceiros PJ.

Subelemento de despesa: 3.3.90.39.99 – Outras serv. De terceiros PJ.

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados a impostos.

- d) Autorização do Prefeito (fl. 06);
- e) Aceite da empresa Departamento de Publicações Brasília LTDA (fl. 07);
- f) Cópia do contrato originário n. 099/2024/PMC (fl. 08 a 15);
- g) Cópia do 1º Termo aditivo de prazo – 8 meses (fl. 16 a 19);
- h) Certidão negativa de distribuição do TJDF, Certidão negativa de dívidas Federais, Certidão de Regularidade de FGTS, Certidão negativa de débitos trabalhistas e Certidões Negativas Estaduais e Municipais do Distrito Federal (fls. 20 a 25);
- i) Termo de Autuação do 2º Termo Aditivo de prazo do contrato (fl. 26);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- j) Minuta do 2º Termo Aditivo de prazo do contrato (fl. 27 a 29).
- k) Despacho para emissão de Parecer Jurídico (fls. 30).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação do contrato n. 099/2024-PMC e análise da minuta de termo aditivo de prazo (2º termo).

1 – SERVIÇO ESSENCIAL. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A Lei de licitações nos termos da 8666/1993, em seu art. 6º, não definiu o conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública, no entanto, previu em seu art. 57, II, a possibilidade de prorrogação da duração dos contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos.

Dentro dessa perspectiva, tal conceito pode ser extraído de uma interpretação sistemática da Lei 8666/1993, normas infralegais e entendimento jurisprudencial em que se estabelece, de forma consensual, que serviço contínuo é todo aquele cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante, que no caso em análise é a Administração Pública.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade da atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo prolongado em virtude do serviço ser imprescindível e permanente.

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado. Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, mediante o requerido pela autoridade competente.

Salienta-se que a prestação de serviço de publicação em jornais oficiais e de grande circulação é essencial para assegurar os princípios da publicidade e transparência na Administração Pública e garantir a regularidade dos processos administrativos da Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitações de Castanhal-PA e sua interrupção poderia comprometer os serviços prestados trazendo prejuízos irreparáveis e violação de prerrogativas constitucionais e, por isso, há a necessidade de dilação de prazo contratual.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado desde que permanecendo as mesmas condições e vantajosidade do contrato. Insta mencionar que a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato foi devidamente informada nos autos, no qual solicita o aditivo de prazo por mais 12 (doze) meses.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**2 – DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO.
MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO**

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa **Departamento de Publicação Brasília LTDA** em prorrogar o contrato, informado na fl. 07 com relação à prorrogação contratual.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso em comento não há previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, por essa razão com relação a essa omissão contratual, vale salientar o fato de que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de natureza continuada e que, portanto, entende-se que é dispensada a necessidade de previsão adicional no edital e contrato como condição de legalidade de aditamento.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal. Vejamos:

(...) 9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993; (Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8).

No mesmo sentido Carvalho Filho (2017, pág. 160) defende que:

(...) a lei não exigiu que fosse prevista a cláusula de prorrogação nos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

contratos. Mesmo se houver previsão, todavia, as partes não podem negociar a prorrogação fora dos casos relacionados na lei. Somente se ocorrer um dos fatos geradores é que será legítimo prorrogar os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto ajustado.

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital e no contrato. Com isso, afasta-se a possibilidade de que a ausência de previsão no edital ou no contrato possa significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

É importante frisar que tal argumento desenvolvido acima, encontra-se devidamente respaldado no Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Portanto, partindo de tal preceito legal torna-se evidente que a cláusula contratual possui vícios meramente formais, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante nos autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, e o contrato ainda não atingiu esse limite.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Salienta-se ainda que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

firmado em decorrência do Pregão Eletrônico SRP n.030/2023/PMC, pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II da lei nº 8.666/93.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da minuta do 2º aditivo de prazo ao contrato.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 099/2024 foi fundamentado legalmente na Lei anterior - Lei n. 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190 da atual Lei de Licitações permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato que trata da prestação de serviços de publicações de avisos de licitação, extratos de contratos, homologações e outros em jornais de grande circulação destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitações deste Município de Castanhal-PA.

A cláusula segunda da minuta tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contrato em razão da essencialidade do serviço para garantir a regularidade dos processos administrativos da Secretaria em conformidade aos princípios da publicidade e transparência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

Exercício Financeiro 2025

05.05 – Secretaria de Suprimentos e Licitação

Classificação econômica: 04.122.0053.2.017 – Gestão da Secr. De Suprimentos e Licitação.

Elemento despesa 3.3.90.39.00 – Outros serv. De terceiros PJ.

Subelemento de despesa: 3.3.90.39.99 – Outras serv. De terceiros PJ.

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados a impostos.

A cláusula quarta dispõe sobre a prorrogação e estabelece que o aditivo de prazo será de 12 (doze) meses com início em **11/12/2025 até o dia 11/12/2026**. Importante citar que a forma de pagamento está detalhada na cláusula quarta do contrato originário.

A cláusula quinta da minuta do aditivo tratará sobre a alteração do contrato originário mediante o acréscimo de meses conforme a prorrogação acima citada.

A cláusula sexta disporá sobre a publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município, com fulcro no art. 61, P.U. da lei nº 8.666/93.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise. Ressalva-se somente a observância das certidões estarem devidamente atualizadas no momento da assinatura do contrato.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de 2º termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 26 de novembro de 2025.

**CAROLINE SCHAFF
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal**